

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 472, DE 2005

Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal

Autor: Deputado HÉLIO ESTEVES e OUTROS

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 472, de 2005, acrescenta parágrafo ao art. 20 da Constituição Federal. Esse novo dispositivo, que será o § 3º, tem a seguinte redação:

“ Não se compreendem entre as terras devolutas da União, a que se refere o inciso II deste artigo, as afetadas à ocupação urbana e às atividades agropecuárias e extrativistas, assim como as indispensáveis ao desenvolvimento socioeconômico dos Estados em que se localizam, na forma definida por lei complementar.”

Notícia lançada à folha quatro do procedimento informa-nos que a Proposta alcançou o quorum mínimo para apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a este relatoria examinar as propostas de emenda à Constituição, no que concerne à sua admissibilidade, consoante dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

No presente caso, observa-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 472, de 2005, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, previsto no inciso I do art. 60 de nossa Carta Magna.

Presentes também os demais requisitos para Proposta de Emenda à Constituição: não há no país, atualmente, intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

A emenda, em questão, não vulnera a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia objetar, todavia, que há agressão à União, ao se retirar dela propriedades fundiárias. Há que se reconhecer, porém, que esse argumento não pode prosperar, pois as terras que a emenda concede aos demais entes da federação, em nenhum momento abalam o feixe de competências do Poder Federal e as suas funções. Demais, a Emenda nº 46, de 2005, já havia retirado da União as ilhas costeiras, onde houvesse sede de Município. Esse fato deixa claro o posicionamento da atual legislatura a respeito da matéria.

Além disso, não se pode sacralizar a propriedade fundiária da União, ali onde a segurança do país não exige maior presença desse ente federativo. Ao contrário, o desenvolvimento e a ocupação desses territórios, por meio da vigorosa intervenção dos Municípios e Estados, aos quais a Proposta de Emenda concede tais terras devolutas, é fator de consolidação de nossa soberania.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 472, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora